FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0018313-43.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto
Documento de IP - 266/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: MARCELO ALEXSANDER AZORLI

Data da Audiência 08/05/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2012/000811) que a Justiça Pública move em face de Marcelo Alexsander Azorli, realizada no dia 08 de maio de 2014, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foram inquiridas a vítima e três testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na seguência). As partes desistiram da testemunha Amanda, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Marcelo Alexsander Azorli pela prática de crime de furto. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Em que pese a narrativa apresentada pela vítima e por filha, não há convicção absoluta da efetiva subtração. As famílias envolvidas apresentam versões conflitantes. Enquanto a primeira acusa Marcelo, a segunda sustenta que este estava na casa de sua mãe quando da suposta subtração. É até mais provável que Marcelo tenha efetivamente praticado a subtração, mas ainda sim tal afirmação é hipotética, já que, smi, não há certeza absoluta da prática imputada ao acusado. É melhor absolvê-lo. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, "caput", do Código Penal. Tendo em vista que não foi produzida nenhuma prova sob o crivo do contraditório apta a confirmar os fatos narrados na denúncia, bem como diante do conflito entre as versõoes apresentadas pelas testemunhas, outra solução não resta a não ser a absolvição do acusado, invocando-se aqui o princípio do in dubio pro reo. Portanto, pela absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do Código Processual Penal. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Marcelo Alexsander Azorli, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 09/05/2014 às 13:56 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018313-43.2012.8.26.0566 e código FQ000000127CZ.



MM. Juiz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Promotor:

Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de furto. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos da vítima e de três testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a improcedência no que foi seguindo pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos pelas partes e os tomo como minhas razões de decidir. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu Marcelo Alexsander Azorli da imputação de ter violado o disposto no artigo 155, "caput", do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do C.P.P. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Acusado:	Defensor Público: